



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.992 - RS (2014/0216212-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA
AGRAVANTE : IONEIDE GODOI PETRONI
AGRAVANTE : IVO WEIS
AGRAVANTE : LEO VALTER TSCHIEDEL
AGRAVANTE : NILSON LUIZ MAY
AGRAVANTE : ODILON OSCAR GHENO
AGRAVANTE : REGINA DE FÁTIMA SIMÕES E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL E NO LAUDO DA CONTADORIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PORTARIA MARE N. 2.179/1998. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL.

1. No caso concreto, a Corte regional entendeu que os servidores não possuíam título exigível, bem como acatou o laudo da Contadoria no sentido de que os servidores receberam percentual superior ao próprio reajuste pretendido. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, ataindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O STJ não pode interpretar os dizeres da Portaria MARE 2.179/1998, porquanto se trata de ato normativo destituído de natureza de lei federal, não se enquadrando, portanto, no conceito previsto no art. 105, III, da Constituição da República.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.992 - RS (2014/0216212-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA
AGRAVANTE : IONEIDE GODOI PETRONI
AGRAVANTE : IVO WEIS
AGRAVANTE : LEO VALTER TSCHIEDEL
AGRAVANTE : NILSON LUIZ MAY
AGRAVANTE : ODILON OSCAR GHENO
AGRAVANTE : REGINA DE FÁTIMA SIMÕES E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA contra decisão singular que, em juízo de reconsideração, não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 456, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DE JANEIRO/93 ADIMPLIDAS EM FEVEREIRO/93. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É possível a compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. No caso, a informação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 110/112) dá conta que os exequentes receberam percentual superior ao reajuste de 28,86% em fevereiro/93 retroativamente a janeiro/93 pela aplicação da Lei 8.627/93, razão pela qual não há diferenças a serem executadas.

2. Os exequentes alcançados por reajustes superiores aos 28,86% discutidos não detêm em sentido próprio título exigível em face da Administração para haver esse percentual, uma vez que a propósito da causa de pedir deduzida na etapa de conhecimento, cujo cerne é a violação aos princípio da isonomia entre os servidores, inexistiu violação a direito seu, já que beneficiados por incremento remuneratório superior ao pleiteado nos autos da ACP nº 97.0012192-5.

3. Ausente título passível de execução na hipótese, não há falar na possibilidade de acolhimento de eventual pretensão sucessiva às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças de correção monetária dos pagamentos administrativos respeitantes aos índices superiores aos 28,86%, na medida em que se trata de pedido que notadamente desborda dos limites da condenação originária, o qual deve ser formulado em via processual distinta, por versar causa de pedir alheia ao presente debate".

A decisão agravada desta relatoria traz esta ementa (fl. 755, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL E NO LAUDO DA CONTADORIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES NÃO CONHECIDO".

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 764/777, e-STJ):

1) a decisão agravada não se manifestou sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois, *"a despeito da oposição de declaratórios, o Tribunal Regional quedou-se silente: (i) sobre a ofensa à coisa julgada (CPC, arts. 467, 468 e 471); (ii) quanto à ausência de comprovação de que o reajuste de 28,86% tenha efetivamente sido integralizado em julho de 1998, sendo insuficiente a afirmação abstrata de que isso tenha ocorrido; (iii) da regra do ônus da prova em sede de embargos do devedor; e (iv) quanto à impossibilidade de compensação dos honorários arbitrados na execução com a verba fixada nos autos dos respectivos embargos do devedor"* (fl. 766, e-STJ);

2) não cabe falar em aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto *"o título executivo afasta qualquer desconto senão aqueles provenientes das próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Contudo, a Corte Regional compreendeu que o índice de 28,86% teria sido integralizado no vencimento dos Servidores com a superveniência da Portaria MARE nº 2.179/98, de modo que não haveria diferenças devidas posteriormente a julho de 1998; assim, ao que parece, houve efetiva afronta à garantia da coisa julgada, consubstanciada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e à regra do ônus da prova contida no artigo 333, I e II do CPC, merecendo, portanto, ser declarado nulo o julgado recorrido, tendo em vista a configuração da negativa de prestação jurisdicional, em violação ao artigo 535 do CPC"* (fl. 767, e-STJ);

3) a decisão singular desta relatoria *"acabou por contrariar a orientação firmada pela Eg. Primeira Seção, em sede de recurso especial julgado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp, 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012), no qual se compreendeu que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação quanto ao pagamento integral do índice de 28,86%, a União e suas autarquias federais somente poderiam arguir a compensação com reajustes legais se a Lei indicada for posterior à sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fl. 769, e-STJ);

4) "adotando-se o entendimento consolidado no recurso especial 1.235.513/AL, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), cuja observância é obrigatória no caso dos autos, a limitação temporal do reajuste de 28,86% à data da edição da Portaria MARE nº 2.179/98 ofende frontalmente a coisa julgada (CPC, arts. 467, 468 e 471); constituída no presente feito, eis que requerida pela União apenas em sede de embargos à execução (a despeito de referida Portaria haver entrado em vigor muito antes do trânsito em julgado do título judicial)" (fl. 771, e-STJ);

5) a decisão agravada também deixou de debater a regra do ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), lembrando-se de que a União não trouxe aos autos documento que comprove a efetiva integralização do reajuste de 28,86%;

6) "tanto o artigo 21 do CPC, quanto a Súmula n.º 306 desse C. Tribunal, pressupõem, para que haja compensação da verba honorária, a sucumbência recíproca, que só pode se dar no bojo de um mesmo processo, o que não é o caso da ação de execução e dos embargos à execução – ações autônomas e independentes" (fl. 773, e-STJ);

7) "não se pode desconsiderar, ainda, que os Autores litigam sob o pálio da gratuidade de justiça, de forma que a referida compensação impõe-lhe indevido ônus sucumbencial que em nada se coaduna com o benefício que lhes foi deferido; assim, neste particular, merece reconsideração, ou reforma, a r. decisão prolatada, em virtude da impossibilidade de compensação de honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos, uma vez que se está diante de ações autônomas (o que afasta a aplicação da sucumbência recíproca prevista no artigo 21, do CPC)" (fl. 775, e-STJ).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.992 - RS (2014/0216212-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL E NO LAUDO DA CONTADORIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PORTARIA MARE N. 2.179/1998. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL.

1. No caso concreto, a Corte regional entendeu que os servidores não possuíam título exigível, bem como acatou o laudo da Contadoria no sentido de que os servidores receberam percentual superior ao próprio reajuste pretendido. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O STJ não pode interpretar os dizeres da Portaria MARE 2.179/1998, porquanto se trata de ato normativo destituído de natureza de lei federal, não se enquadrando, portanto, no conceito previsto no art. 105, III, da Constituição da República.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Da releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Como registrou a decisão ora agravada, a Corte regional entendeu que os servidores não possuíam título exigível, bem como acatou o laudo da Contadoria no sentido de que os servidores receberam percentual superior ao próprio reajuste pretendido, *verbis* (fls. 453/454, e-STJ):

"No caso, a informação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 137/141) dá conta de que os exequentes receberam percentual superior ao reajuste de 28,86% em fevereiro/93 retroativamente a janeiro/93 pela aplicação da Lei 8.627/93, restando apenas diferenças devidas a título de função gratificada.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor sorte não assiste à parte embargada em relação ao pleito sucessivo de incidência de correção monetária sobre as diferenças salariais referentes ao mês de janeiro/1993 e que foram adimplidas em fevereiro de 1993, na medida em que, comprovado o pagamento de reajustes superiores aos 28,86% indicados na inicial da execução, o que ocorreu em virtude dos comandos das Leis n' 8.622/93 e n' 8.637/93 que beneficiaram em patamares superiores algumas categorias de servidores, não resta outra possibilidade além de sua extinção com o julgamento pela procedência dos embargos à execução.

Tal afirmo tendo em consideração que os exequentes alcançados por reajustes superiores aos 28,86% discutidos não detêm em sentido próprio título exigível em face da Administração para haver esse percentual, uma vez que a propósito da causa de pedir deduzida na etapa de conhecimento, cujo cerne é a violação aos princípios da isonomia entre os servidores, inexistiu violação a direito seu, já que beneficiados por incremento remuneratório superior ao reajuste pleiteado nos autos da ACP n' 97.0012192-5".

Diante dos fundamentos do aresto regional, não há como esta Corte Superior de Justiça acatar os argumentos trazidos nas razões deste agravo regimental. Ocorre que o Tribunal de origem se lastreou no laudo da Contadoria, além de entender que não haveria título exigível que amparasse a pretensão do agravante.

Assim, dissentir do acórdão recorrido, nesta via especial, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte, haja vista o óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO, E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CÁLCULOS DA CONTADORIA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem - de que não deve ser observada a faixa de isenção na dedução das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições - se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que o limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência, e não o da faixa de isenção.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido delineou a controvérsia relativa às alegações de inconsistências no cálculo da Contadoria Judicial dentro do universo fático dos autos, razão pela qual não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem que se abram as provas ao reexame, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.506.836/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE COM AUMENTOS SUPERVENIENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE CORRETOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Tendo o Tribunal de origem afirmado que "na integralização do reajuste de 28,86%, devem ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93, em combinação com a Lei nº 8.627/93, e aquele decorrente da MP 1.704/98, que estendeu o reajuste de 28,86% a todos os servidores" e que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão corretos, pois respeitado tal aspecto e adequados ao título executivo, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.504.757/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015.)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não pode interpretar os dizeres da Portaria MARE 2.179/1998, porquanto se trata de ato normativo destituído de natureza de lei federal, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE N. 2.179/98. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Eventual conclusão em sentido diverso do que decidiu a Corte de origem, relativamente à possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com aumentos posteriores às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 pressupõe não apenas a interpretação de norma infralegal (Portaria MARE n. 2.179/98) mas também o reexame do contexto fático- probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.478.439/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, inexistente óbice à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA), limitada à posterior reestruturação de carreira promovida pela MP n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.134.107/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 22/4/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE 2.179/98. PRECEDENTES DO STJ. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido, a tal título. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.405.011/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2011; AgRg no REsp 1.180.126/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/03/2012.

III. No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% deu-se em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu ou não eventual afronta à coisa julgada, em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, é pretensão inviável, na via recursal eleita, porquanto exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A propósito: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.413.210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; AgRg no REsp 1.267.731/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014; AgRg no AREsp 186.810/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2013.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 17.612/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 25/3/2015.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0216212-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.488.992 / RS**

Números Origem: 200471000174942 200471000284243

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA
RECORRENTE	: IONEIDE GODOI PETRONI
RECORRENTE	: IVO WEIS
RECORRENTE	: LEO VALTER TSCHIEDEL
RECORRENTE	: NILSON LUIZ MAY
RECORRENTE	: ODILON OSCAR GHENO
RECORRENTE	: REGINA DE FÁTIMA SIMÕES E SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERALDO VARGAS BARRETO VIANNA
AGRAVANTE	: IONEIDE GODOI PETRONI
AGRAVANTE	: IVO WEIS
AGRAVANTE	: LEO VALTER TSCHIEDEL
AGRAVANTE	: NILSON LUIZ MAY
AGRAVANTE	: ODILON OSCAR GHENO
AGRAVANTE	: REGINA DE FÁTIMA SIMÕES E SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.